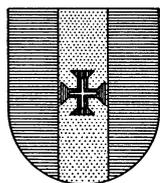


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 35

Quinta-feira, 25 de Setembro de 1980

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 341/80:

Prorroga o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 365/79, de 4 de Setembro (delegação do Fundo de Fomento da Habitação da Madeira).

Despacho Normativo n.º 309/80:

Estabelece normas relativas às operações de escrutínio provisório nas próximas eleições.

Decreto-Lei n.º 391/80:

Comete ao Governo Regional da Madeira a orientação política referente aos sectores de saúde, segurança social e educação especial na área da Região.

Resolução n.º 610/80:

Mandata o Presidente do Governo para outorgar, em representação da Região Autónoma, no contrato para a execução da empreitada de electrificação da E. R. 101 — Porto Novo-Aldonsa.

Resolução n.º 611/80:

Revoga a Resolução n.º 556/80, de 22 de Agosto.

Resolução n.º 612/80:

Atribui, condicionalmente, um subsídio à Ilma.

Resolução n.º 613/80:

Reclassifica na categoria de Chefe de Serviços o funcionário João Gomes Jardim, actualmente provido na categoria de Chefe de Secção do quadro do pessoal da Direcção Regional de Turismo.

Resolução n.º 615/80:

Aplica, com adaptações, o Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio, à administração regional autónoma.

Resolução n.º 616/80:

Torna extensiva à Região Autónoma, a vigência dos novos salários mínimos.

Resolução n.º 617/80:

Aprova a minuta de contrato de concessão da exploração comercial e industrial da denominada «Casa de Abrigo do Poiso» e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Director Regional do Turismo.

Resolução n.º 618/80:

Adjudica à Sociedade de Construções Soares da Costa SARL, os trabalhos de empreitada das instalações frigoríficas e edifícios para as lotas na vila de Câmara de Lobos e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 619/80:

Atribui um subsídio à União das Cooperativas Agrícolas de Lactínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira.

Resolução n.º 620/80:

Regulamenta a concessão de um subsídio aos proprietários das embarcações atuneiras, que se encontrem em situação de carência.

Resolução n.º 621/80:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que procede à criação do Gabinete Regional Coordenador de Frio.

Resolução n.º 622/80:

Aprova a minuta de contrato para o fornecimento de uma Caldeira Marini de 5 000 l e rebocável, e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 623/80:

Aprova a minuta de contrato para o fornecimento de um cilindro «pés de carneiro», de marca Ingersol — Rand SPF 56, e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 624/80:

Aprova a minuta de contrato para o fornecimento de uma motoniveladora, modelo 1206, e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 625/80:

Aprova a minuta de contrato para o fornecimento de quatro cilindros vibradores da marca Vibromax, modelo W 85, e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 626/80:

Autoriza, face à resolução n.º 602/80, a celebração do contrato com António Nunes Nóbrega, Lda., para o fornecimento de 1 200 toneladas de carne de bovino.

Resolução n.º 627/80:

Rectifica a Resolução n.º 562/80.

Resolução n.º 628/80:

Determina a cobertura do diferencial de custo entre uma partida de milho amarelo e uma partida de milho branco, fornecidas pela E.P.A.C. — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

Portaria n.º 115/80:

Procede à regulamentação da comercialização do bacalhau salgado e seco.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

—————

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

—————

Decreto-Lei n.º 341/80

de 1 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 365/79, de 4 de Setembro, foi regionalizada a delegação do Fundo de Fomento da Habitação da Madeira pela transferência para a Região Autónoma da competência e atribuições

que, no âmbito do território da Região, o Governo da República vinha exercendo através do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Entre várias disposições relativas à transferência de competências e atribuições deste sector, salienta-se a situação dos seus funcionários.

Estabelece o n.º 3 do artigo 6.º deste Decreto-Lei que os funcionários que não desejarem a integração nos quadros da Secretaria Regional do Equipamento Social deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação no Diário da República.

Indo ao encontro das justas aspirações e expectativas dos citados funcionários, ouvido o Governo da Região Autónoma da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 365/79, de 4 de Setembro, é prorrogado por noventa dias, a contar da publicação do presente diploma.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 3 de Março de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 14 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes.*

—————

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

—————

Despacho Normativo n.º 309/80

Considerando o manifesto interesse do rápido conhecimento dos resultados da eleição da Assembleia da República, através do apuramento efectuado no âmbito das operações de escrutínio provisório, da competência do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, tendo em vista a imediata informação do País, determina-se que:

1 — Imediatamente após o encerramento da votação e preenchida a acta das operações eleitorais, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto devem comunicar com a máxima celeridade o resultado da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto, prioritaria-

mente à prestação de informações a qualquer outra entidade.

2 — A comunicação deverá ser feita à junta de freguesia ou à entidade que for determinada pelo governador civil.

3 — Deverá conter os seguintes elementos:

- Número de eleitores inscritos;
- Número de Votantes;
- Número de votos em branco;
- Número de votos nulos;

Número de votos obtidos por cada lista.

4 — A entidade referida no n.º 2 deverá apurar o resultado da eleição na freguesia, comunicando-o imediatamente ao governador civil ou a quem este determinar.

5 — O governo civil transmitirá de imediato ao centro de escrutínio o resultado da eleição referido no n.º 4.

6 — Para além do disposto nos números anteriores, na comunicação, processamento e difusão dos resultados dos actos eleitorais terão participação activa, de acordo com as normas já estabelecidas e acordadas, as seguintes entidades:

Centro de Informática do Ministério da Justiça, Correios e Telecomunicações de Portugal/Telefones de Lisboa e Porto, Direcção-Geral da Informação, Guarda Nacional Republicana, Instituto Nacional de Estatística, Polícia de Segurança Pública, Radiodifusão Portuguesa, Radiotelevisão Portuguesa, Regimento de Transmissões.

7 — As funções atribuídas pelo presente despacho aos governos civis serão, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, desempenhadas pelos Gabinetes dos Ministros da República.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 12 de Setembro de 1980. — O Primeiro Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*.

—————

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

—————

Decreto-Lei n.º 391/80

Pelo Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, foram regionalizados os serviços situados na Região Autónoma da Madeira que vinham funcionando

na dependência do Ministério dos Assuntos Sociais.

A partir da entrada em vigor deste diploma tiveram início as acções tendentes à efectivação dessa regionalização, quer através de soluções de carácter pontual, quer através de medidas de execução continuada.

No momento presente pode adiantar-se que foram alcançados os objectivos expressos naquele documento, ainda que a validade e pertinência do mesmo persistam em muitos dos seus aspectos, quiçá os mais importantes.

O diploma, que foi o primeiro a ser promulgado no âmbito das regionalizações, continha, logo à partida, disposições de vigência efémera, visto que contemplavam aspectos da regionalização de execução imediata ou limitada no tempo.

Assim, numa primeira análise, poderá concluir-se que o Decreto-Lei n.º 426/77 perdeu interesse no que respeita a muitas das suas disposições, por se terem cumprido os objectivos pretendidos.

Em contrapartida, o espaço de tempo entretanto decorrido veio denunciar a existência de lacunas e insuficiências que carecem de ser supridas.

Porque constitui o documento básico da regionalização dos serviços inseridos no âmbito da saúde, segurança social e educação especial, impõe-se a sua subsistência no essencial, pelo que os aditamentos ou cortes que lhe são introduzidos apenas constituem medidas de aperfeiçoamento e de actualização necessárias.

Sendo o Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, o documento base do que agora se apresenta, entendeu-se, ao invés de simples aditamentos ou eliminações, ser mais vantajoso, por razões de manuseamento e consulta, apresentar um novo diploma, que revogará o anterior.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Governo Regional da Madeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída ao Ministro da República da Região Autónoma, a orientação política referente aos sectores da saúde, segurança social e educação especial na área da Região, de acordo com os princípios constitucionais vigentes para aquele sector.

Art. 2.º Pertencem ao Governo da Região Autónoma da Madeira os poderes de direcção e tutela que o Ministro dos Assuntos Sociais exercia sobre os serviços periféricos e instituições daquela Região.

Art. 3.º Na execução da política de saúde,

segurança social e educação especial na Região Autónoma da Madeira, compete ao Governo Regional:

a) Superintender nos serviços e instituições do âmbito da saúde, segurança social e educação especial, oficiais e particulares, implantados a nível regional, coordenando a sua actuação;

b) Promover a elaboração de planos integridos que respeitem à promoção do bem-estar físico, psíquico e social das comunidades, cooperando na sua execução e avaliação;

c) Promover a preparação e elaboração do projecto dos planos sectoriais da saúde, segurança social e educação especial, para a sua posterior compatibilização e integração no plano sócio-económico da Região e no plano nacional.

d) Administrar, pelos serviços competentes, as verbas atribuídas à saúde, segurança social e educação especial;

e) Participar na elaboração dos planos e programas de formação técnico-profissional a nível nacional quando os mesmos tenham incidência na área da Região;

f) Promover, orientar e fiscalizar as actividades do sector privado congéneres das que no sector oficial lhe são confiadas;

g) Participar ou ser ouvido, em termos regulamentar, na preparação das negociações, acordos ou regulamentos internacionais, nos domínios da saúde, segurança social e educação especial com incidência na área da Região e assegurar o seu cumprimento.

Art. 4.º No que se refere especificamente à política da Saúde na Região Autónoma da Madeira, compete ao Governo Regional:

a) Assegurar a efectiva realização do direito à saúde, promovendo a cobertura médico-sanitária da Região, orientando e coordenando as actividades de promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento de doentes e reabilitação;

b) Orientar, coordenar e fiscalizar as actividades dos estabelecimentos e serviços de saúde da Região, oficiais, particulares e a cargo das autarquias locais;

c) Promover e coordenar, em casos de epidemia ou situações sanitárias graves, a mobilização de todos os meios disponíveis da Região, superin-

tendendo na sua utilização, bem como na de quaisquer outros recursos postos à sua disposição;

d) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos ou regulamentos sanitários internacionais e a defesa sanitária dos portos e aeroportos da Região;

e) Superintender nas escolas de enfermagem da Região, participando na definição e assegurando o cumprimento dos planos e programas de estudo e das regras de admissão e avaliação dos alunos, fixados a nível nacional;

f) Autorizar o licenciamento de farmácias e postos de medicamentos, laboratórios de produtos farmacêuticos e demais actividades congéneres, incluindo a concessão de alvarás.

Art. 5.º No que se refere especificamente à política de segurança social na Região Autónoma da Madeira, compete ao Governo Regional:

a) Assegurar a efectiva realização do direito à segurança social e, bem assim, as medidas necessárias à protecção e integração sociais dos vários grupos etários da população;

b) Orientar, coordenar e fiscalizar as actividades dos estabelecimentos e serviços de segurança social da Região, oficiais, particulares e a cargo das autarquias locais;

c) Promover o apoio, nos termos legais, às instituições com fins de desenvolvimento sócio-cultural das comunidades;

d) Promover a prestação de socorros urgentes em casos de calamidades públicas ou sinistro, coordenando e orientando a aplicação dos meios ao seu dispor.

Art. 6.º No que se refere à política de educação especial na Região Autónoma da Madeira, compete ao Governo Regional:

a) Assegurar a educação e integração familiar de crianças e adolescentes com deficiências auditivas, visuais, intelectuais, motoras e outras, que exijam métodos especiais de acção;

b) Promover a formação técnico-profissional dos educandos mais de acordo com as possibilidades individuais e do meio;

c) Orientar, coordenar e fiscalizar as actividades dos estabelecimentos e serviços da Região, oficiais, particulares e a cargo das autarquias locais.

Art. 7.º — 1 — Compete ao Governo da Região Autónoma da Madeira a criação e aprovação dos quadros privativos dos serviços oficiais e paraoficiais no âmbito da saúde, segurança social e educação especial, bem como a nomeação, exoneração e disciplina do pessoal daqueles quadros.

2 — Os concursos de âmbito nacional só poderão integrar as vagas dos quadros da Região que forem autorizadas pelo Governo Regional, que, para o efeito, deverá ser previamente consultado.

3 — Compete ao Governo Regional autorizar a abertura de concursos para preenchimento de vagas existentes nos quadros da Região.

4 — Os concursos referidos no número anterior terão validade nacional em termos de carreiras e obedecerão às normas e programas em vigor a nível nacional.

5 — Aos funcionários dos quadros da Região integrados nas carreiras de âmbito nacional é reconhecido o direito de transferência para os quadros gerais do Estado, como de igual modo é reconhecido aos funcionários destes quadros o direito de transferência para os da Região.

Art. 8.º — 1 — É reconhecida competência ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira para promover acções de formação, designadamente estágios ou cursos de formação técnico-profissional, a nível regional, no âmbito da saúde, segurança social e educação especial, podendo, para o efeito recorrer, em termos a regulamentar, à colaboração de técnicos pertencentes aos serviços da República.

2 — Quando o aproveitamento dos candidatos deva ser apreciado mediante prestação de provas, compete ao Governo Regional autorizar as mesmas e nomear os respectivos júris.

3 — As acções de formação a que se refere o presente artigo, quando respeitem a carreiras de âmbito nacional, têm a sua validade assegurada a este nível, desde que obedçam às normas e aos programas em vigor.

4 — Quando tais acções sejam da iniciativa do Governo Central, será reservado à Região um número de lugares até 20% do número de inscrições previstas.

5 — O Governo da República, através dos seus serviços, colaborará com o Governo Regional na promoção, e valorização dos funcionários e agentes dos serviços de saúde, segurança social e edu-

cação especial, bem como lhe prestará o apoio técnico-administrativo possível.

Art. 9.º — As medidas dimanadas do Governo Central inseridas no âmbito deste diploma que assumam teor normativo ou informativo de carácter genérico e que não tenham publicação no Diário da República serão comunicadas ao Governo Regional através do Gabinete do Ministro da República.

Art. 10.º — O Governo Central assegurará à Região, através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, por duodécimos, as verbas necessárias à cobertura das despesas correntes da segurança social, efectuadas de acordo com os diversos regimes unificados de prestações sociais, sendo destinadas àquele Instituto as receitas cobradas na Região e sendo posteriormente efectuada a articulação do saldo resultante com os princípios vigentes quanto às contribuições do OGE para o orçamento da Região.

Art. 11.º — Em consequência da regionalização já efectuada quanto à gestão do Fundo de Desemprego, o pagamento do subsídio de desemprego e encargos inerentes na Região deixa de ficar a cargo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Art. 12.º — Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o disposto no Estatuto da Região Autónoma da Madeira, e as dúvidas suscitadas serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvido o Governo Regional.

Art. 13.º — Fica revogado o Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.
Promulgado em 21 de Agosto de 1980.
Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 610/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

Face à ausência do Secretário Regional do Equipamento Social mandatado pela Resolução n.º 571/80, para assinar, em representação da Região Autónoma da Madeira, o contrato para a execução da empreitada de «electrificação da E. R. 101 — Porto Novo-Aldonsa», pela firma Beazley & Fernandes, Lda., mandar o Secretário Regional da Coordenação Económica para o substituir na assinatura do contrato.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 611/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu: Revogar a Resolução n.º 556/80, de 22 de Agosto.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 612/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

Atribuir um subsídio de 50 000 contos à Ilma, com vista ao seu completo reequipamento necessário e indispensável à produção de produtos lácteos de modo a regularizar o abastecimento destes produtos na Região.

Esta verba é encarada como adiantamento dos subsídios devidos àquela Sociedade pela produção de queijo de acordo com o estipulado na Portaria n.º 192/B/78. Caso venha a verificar-se, como se prevê, que os subsídios devidos sejam inferiores aos 50 000 contos agora atribuídos o diferencial será reembolsado ao Governo ou integrado no capital social daquela Sociedade.

A importância agora atribuída será entregue nos meses e quantitativos seguintes:

Agosto	14 300 000\$00
Setembro	6 100 000\$00
Outubro	5 300 000\$00
Novembro	6 300 000\$00
Dezembro	8 000 000\$00
Janeiro	7 000 000\$00
Fevereiro	3 000 000\$00

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 613/80

Considerando que o actual Chefe de Secção, João Gomes Jardim, do quadro da Direcção Regional de Turismo, exerce há mais de 42 anos cargos públicos;

Considerando que no decurso da sua longa carreira, vem desempenhando as suas funções não só com zelo e assiduidade mas também com muita dedicação;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu, sob proposta do Presidente, reclassificá-lo em Chefe de Serviços.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 615/80

O Decreto-Lei 135/80, de 20 de Maio, visou essencialmente, utilizando um esquema racional de recursos humanos no sector da Saúde — disciplinar, sobretudo, os ingressos, transferências e vínculos à Administração, no que concerne ao pessoal médico, de enfermagem, e técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como engenheiros e técnicos de laboratório que exerçam funções em serviços ou departamentos da Secretaria de Estado da Saúde (V. Preâmbulo e art.º 1.º citado Decreto-Lei 135/80, de 20 de Maio);

Considerando que ficou protocolarmente estabelecido, a quando da regionalização do sector da Saúde, a observância da disciplina legal estabelecida para as carreiras do pessoal afecto àquele sector, ao nível nacional;

Considerando que o mencionado Decreto-Lei 135/80, constitui também, por sua vez, adaptação ao sector de saúde do disposto no Decreto-Lei 35/80, de 14 de Março para o pessoal da Administração Pública;

Considerando que a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais manifestou o entendimento de que a aplicação do Diploma se mostra conveniente e oportuna;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

1 — É aplicado, pela presente «Resolução», à Administração Regional Autónoma, o disposto do Decreto-Lei 135/80, de 20 de Maio, designadamente ao pessoal e categorias enunciadas no artigo 1.º do mesmo Diploma, e que exerçam funções em serviços ou departamentos dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, com efeitos a partir de 1980, e com as adaptações constantes dos números seguintes, de harmonia com as instituições autonómicas da Região.

2 — O pessoal indicado no art.º 1.º do Decreto 135/80, de 20 de Maio, entende-se afecto ou na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, bem como os «órgãos da gestão dos Serviços» e «estabelecimentos oficiais» referidos no art.º 6.º do mesmo diploma.

3 — A formalidade do «visto» do Tribunal de Contas a que se reportam os art.ºs 2 (n.º 1) 3.º, (n.º 1, 2, 4 e 5), 7.º (n.º 2), entende-se reportada à «Comissão de Contas» em funcionamento na Região Autónoma da Madeira.

4 — A publicação no «Diário da República» a que se referem os artigos 3.º (n.º 6) e 7 (n.º 2) do mesmo diploma, deve ser outrossim, reportado ao «Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira».

5 — No art.º 4.º (n.º 3) onde se preceitua as «...transferências são decididas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais», deve entender-se, na Região Autónoma «...as transferências são decididas por despacho do Secretário dos Assuntos Sociais».

6 — Outrossim, no art.º 10.º do diploma mencionado, *in fine*, onde se preceitua «desde que as aludidas ocorrências sejam reconhecidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais» — deve entender-se e aplicar-se na Região Autónoma: «...desde que as aludidas ocorrências sejam reconhecidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais».

7 — As verbas previstas no art.º 11 do diploma adaptado, devem entender-se na Região, como previstas no orçamento Regional, no Capítulo atinente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 616/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

Estender e aplicar na Região Autónoma da Madeira, imediatamente logo após a sua entrada em vigor, os novos salários mínimos fixados pelo Conselho de Ministros da República Portuguesa.

Assim, são aplicadas na Região Autónoma as remunerações mínimas de 7 500\$00 para os sectores de pecuária, agricultura e silvicultura e 9 000\$00 para os sectores de indústria e serviços.

Também será igualmente aplicada a remuneração de 5 700\$00 para as empregadas domésticas nos termos do Regulamento que define as deduções a proceder neste montante para alojamento e alimentação.

Às referidas empregadas domésticas fica também assim consagrado o direito a férias e atribuição do respectivo subsídio.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 617/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de concessão da exploração comercial e industrial da denominada «Casa de Abrigo do Poiso» e delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Director Regional de Turismo.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 618/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

Adjudicar à Sociedade de Construções Soares da Costa SARL, os trabalhos de empreitada das instalações frigoríficas e edifício para as Lotas na Vila de Câmara de Lobos, pelo montante de 45 269 588\$30.

A Secretaria Regional do Equipamento Social nomeará um técnico que conjuntamente com um técnico da Secretaria Regional da Coordenação

Económica fiscalizará a execução dos trabalhos. Foi igualmente autorizada a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—

Resolução n.º 619/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

Subsidiar a União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira, no montante de 47 400 contos.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—

Resolução n.º 620/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

O Despacho Conjunto da Presidência do Governo Regional e das Secretarias Regionais da Coordenação Económica e do Trabalho, de 1 de Setembro de 1980, que instituiu o subsídio de desemprego — emergência de que beneficiam os trabalhadores das embarcações atuneiras em actividade na Região Autónoma da Madeira, não abrangem um número restrito de profissionais, cujos casos se afiguram dignos de protecção, nomeadamente, os reformados, ainda em actividade e os proprietários de embarcações;

Considerando que os trabalhadores reformados recebem prestações de montante reduzido, vendo-se assim na necessidade de continuarem na vida activa;

Considerando que os proprietários das embarcações atuneiras que neles exercem actividade profissional se encontram em situação de carência idêntica à dos restantes trabalhadores;

Nos termos do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 21 de Outubro, determina-se:

1 — Os proprietários de embarcações de pesca de tunídeos e os trabalhadores em situação de reforma que, na Região Autónoma da Madeira, venham desenvolvendo a sua actividade profissional em embarcações do tipo acima referido, poderão

beneficiar de um subsídio, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — Para beneficiar do presente subsídio, deverá o trabalhador satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

a) Ter efectuado, em data não posterior a 31 de Julho de 1980, a sua inscrição marítima em embarcações de pesca de tunídeos;

b) Ter estado inscrito durante um período de pelo menos 90 dias nos meses compreendidos entre Fevereiro e Julho de 1980;

c) Estar disponível para o desempenho das tarefas inerentes à sua situação profissional.

3 — O subsídio será concedido por um período não superior a 180 dias, podendo no entanto ser suspenso se se verificar alteração dos pressupostos de facto da sua concessão.

4 — O montante do subsídio será calculado da seguinte forma:

a) Quanto aos proprietários de embarcações, de acordo com o mecanismo previsto com o art.º 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 445/79, de 9 de Novembro;

b) Quanto aos trabalhadores em situação de reforma, deduzindo-se do montante determinado de acordo com o mecanismo previsto no art.º 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 445/79, de 9 de Novembro, o valor da pensão que recebam durante o período de concessão do subsídio.

5 — O requerimento do subsídio será entregue na Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional que, após verificação das respectivas condições de atribuição o submeterá a decisão do Secretário Regional do Trabalho.

6 — Os encargos decorrentes da aplicação do presente despacho serão suportados pela Secretaria Regional do Trabalho, em termos a definir pelo respectivo Secretário Regional.

7 — A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1980.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 621/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional sobre a «Criação do Gabinete Regional Coordenador de Frio».

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 622/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para o fornecimento de «uma caldeira Marini de 5 000 litros de capacidade e rebocável», de que é adjudicatária a firma Cimertex.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 623/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para o fornecimento de «um cilindro «pés de carneiro» da marca Ingersol — Rand SPF 56», de que é adjudicatária a firma Madeira Engineering e C.ª Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 624/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para o fornecimento de «uma motoniveladora, modelo 120 G», de que é adjudicatária a firma STET — Sociedade Técnica de Equipamentos e Tractores, SARL.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 625/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para o fornecimento de «4 cilindros vibradores da marca Vibromax, modelo W 85», de que é adjudicatária a firma António Barata & Filhos, Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 626/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

Autorizar, face à Resolução n.º 602/80, a celebração do contrato com António Nunes Nóbrega, Lda., para o fornecimento de 1 200 toneladas de carne de bovino.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 627/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

Rectificar a resolução n.º 562/80, aprovada na reunião do dia 28 de Agosto, devendo ler-se, no seu n.º 2, onde se escreveu:

— «Um representante da Condição Feminina ou, não existindo, um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais», o seguinte:

— «Um representante da Condição Feminina ou da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais».

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 628/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1980, resolveu:

Cobrir o diferencial de custo entre uma partida de milho amarelo e uma partida de milho branco de 6 597 560 toneladas adquirido através da E.P.A.C. — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, para consumo na Região por forma a satisfazer as necessidades de consumo daquele produto que vinha escasseando no mercado internacional. Aquele diferencial que monta a quarenta e nove milhões quinhentos vinte e cinco mil e um escudos e vinte centavos será liquidado à E.P.A.C. directamente ou através dos seus serviços na Madeira, por verbas a sair do Orçamento da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças. De imediato serão liquidados 25 000 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 115/80

Verificando-se a necessidade de regulamentar, especificamente para esta Região, a comercialização do bacalhau salgado seco, o Governo Regional, através da Secretaria Regional da Coordenação Económica, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, determina o seguinte:

1.º — Os tipos comerciais de bacalhau salgado seco são os seguintes:

- a) Especial — peixes com mais de 3 Kg;
- b) Graúdo — peixes de 2 Kg a 3 Kg;
- c) Crescido — peixes de 1 Kg a 2 Kg;
- d) Corrente — peixes de 0,5 Kg a 1 Kg;
- e) Miúdo — peixes até 0,5 Kg;

f) Sortido grande — peixes partidos, amputados ou com ligeiros defeitos de preparação ou conservação e com peso superior a 1 Kg;

g) Sortido pequeno — idem para peixes com peso inferior a 1 Kg.

2.º — Os tipos comerciais das espécies afins subdivididos em 2 grupos:

1 — Lingue ou zarbo;

2 — Escamudo ou outras;
são os seguintes:

- a) Graúdo — peixes com mais de 2 Kg;
- b) Médio — peixes de 1 Kg a 2 Kg;
- c) Pequeno — peixes de 0,5 Kg a 1 Kg;

d) Sortido — peixes até 0,5 Kg e peixes partidos ou amputados ou com ligeiros defeitos de preparação ou conservação.

3.º — As condições de comercialização e os preços máximos de venda ao público do bacalhau salgado seco, fornecido pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, são os constantes da Portaria n.º 601/78, de 29 de Setembro.

4.º — No bacalhau importado são permitidas as margens de comercialização de 8% para o armazenista e 12% para o retalhista.

Parágrafo único — A margem do armazenista é calculada sobre o preço CIF acrescido das despesas de despacho e a do retalhista sobre o preço de aquisição no armazenista.

5.º — O bacalhau salgado seco e as espécies afins, quaisquer que sejam os seus tipos comerciais, só podem ser vendidos em embalagens des- de que estas contenham:

- a) Um peixe inteiro; ou
- b) Postas provenientes de um único peixe que,

uma vez juntas, permitam reconstituir o peixe inteiro ou meio peixe cortado longitudinalmente.

Parágrafo único — Das embalagens deve constar o tipo comercial do produto, peso líquido da embalagem e preço por quilograma.

6.º — As infracções ao disposto no n.º 5.º, quando não constituam a prática do crime de especu-

lação, são punidas nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

7.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 18\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1	100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série	650\$	»	350\$
A 2.ª série	650\$	»	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50
 A estes valores acrescem os portes de correio
 (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»